

**DESPACHO DE EXPEDIENTE nº 024/2023 - ProcJur/CMA**

PPROCESSO Nº : 3126/2023  
Direcionamento : Secretaria Administrativa  
Referência : **Projeto de Lei nº 103/2023**

**Assunto: Devolução para recomendação**

Vistos e etc.

O projeto de lei acima "*INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS ANIMAIS E DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.*", de autoria do Ilustre Vereador Thiago Costa.

Em detida análise por esta Procuradoria, ficou constatado **vício de iniciativa para a proposição pretendida, não preenchendo assim os requisitos legais** para o prosseguimento do presente processo legislativo.

Isso porque, a **Lei Orgânica do Município de Araguaína**, em seu art. 63, prevê:

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

**IV – criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.**

(Grifou-se)

Um fundo pode ser definido como um conjunto de recursos, previamente definidos na sua lei de criação ou em outro ato legal, destinados exclusivamente ao desenvolvimento de atividades públicas devidamente caracterizadas.

Quanto à instituição ou criação de fundos por iniciativa legislativa, a jurisprudência do STF aponta no sentido contrário a essa possibilidade,

Nº PROC.: 03126 - PL 103/2023 - AUTORIA: Ver. Thiago Costa  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002654 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA10DE99DB5BCE7C8D7B103352BE1077



principalmente quando as propostas visam vincular parte da receita orçamentária para determinado fim, vejamos a ADI 2.447 do STF:

Ação Direita de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição. **Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição).** A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios federais. Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. [ADI 2.447 (DJe de 04-12-2009)] (grifo original)

O **primeiro** argumento contrário à criação de fundos por iniciativa legislativa se fundamenta no art. 165, III, da Constituição, na medida em que a instituição de fundo tem efeito sobre a lei orçamentária anual, cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, a proposta de sua criação não poderia partir do Poder Legislativo.

O **segundo** argumento contrário à criação ou instituição de fundos por iniciativa legislativa se fundamenta no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição. Como a gestão de um fundo será necessariamente realizada por um órgão da administração pública, a instituição de fundo criará atribuições para esse órgão e será, portanto, inconstitucional.

Assim, recomenda-se a utilização do instrumento legislativo adequado, por exemplo: REQUERIMENTO, solicitando ao Senhor Vereador a referida providência, ou mesmo encaminhando a minuta do projeto de lei para apreciação do Poder Executivo, que possui a competência privativa neste caso.

**Nesse sentido, restituo o projeto à literata Secretaria desta Casa** para que adote as providências devidas:

Nº PROC.: 03126 - PL 103/2023 - AUTORIA: Ver. Thiago Costa  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 002654 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BA10DE99DB5BCE7C8D7B103352BE1077



- a) Dar conhecimento ao gabinete do ilustre proponente acerca do presente despacho, para, se assim entender, se manifestar;
- b) Seja observada a iniciativa privativa do prefeito consoante ao previsto no inciso IV do art. 63 da Lei Orgânica Municipal de Araguaína;
- c) Recomenda-se a utilização do instrumento legislativo adequado, qual seja, requerimento.
- d) Em sendo definido pelo (a) ilustre proponente a continuidade de tramitação do projeto, sem alteração nos termos do indicado, que sua manifestação se dê por escrito, no prazo de 2 (dois) dias, a partir do recebimento deste;
- e) Ocorrendo alteração do teor do projeto, ou sua retirada, que o gabinete do ilustre Vereador expresse por escrito o ato realizado, no mesmo prazo indicado no item "b";
- f) Ocorrendo registro de algum tipo de prazo (tempo de tramitação), que se pratique a interrupção até devida restituição do projeto a esta Procuradoria Jurídica;
- g) Anexar cópia do presente despacho ao processo administrativo indicado no cabeçalho;

Com os devidos e sinceros cumprimentos.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de novembro de 2023.

**LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA**

Procuradora Chefe<sup>1</sup>

Matrícula nº 1066577

OAB/TO 6503

<sup>1</sup> Portaria nº 087/ 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 2742, de 01 de março de 2023, pág. 17.

